Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JD-317/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6204/2013
PROTOCOLO	**:**	1241835
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:**	MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO -
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

***EMENTA*: R E C U R S O . PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES PRODUZIDAS. RECURSO IMPROVIDO.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 08 de abril de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM CONHECER, ENTRETANTO, NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA, PERMANECENDO ASSIM AS CONVICÇÕES DA DECISÃO SIMPLES RECORRIDA Nº 00546/2011, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 08 de abril de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Trata-se do Recurso Ordinário manejado pela Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, Titular da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, em que a Recorrente manifesta sua desconformidade com as convicções e comandos da Decisão Simples nº 00564/2011, que no julgamento das fases de Licitação, Formalização e Execução da Despesa do Empenho nº 1.399/2010, emitido em favor da Empresa Cooperativa Agrícola de Campo Grande, declarou-as regulares e aplicou-lhe multa de 30 (trinta) UFERMS.

O recurso consiste das ponderações e do Despacho Presidencial de sua recepção, constantes da Peça nº 01 – Ofício de Encaminhamento.

Com efeito, eis abaixo a síntese dos argumentos apresentados no recurso:

> *"A irregularidade não constitui grave infração a legislação, o que se deu por um lapso dos encarregados pela publicação do instrumento em análise;*
>
> *Mesmo publicado o extrato fora do prazo não se deixou de dar publicidade ao ato, ainda que intempestivamente;*
> *(...);*
> *A Constituição prescreve que as multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado devem ser proporcionais ao dano, entendendo portanto que a multa na ordem de 30 UFERMS é desproporcional à irregularidade de ordem formal;*
>
> *Não houve prejuízo aos cofres do município, uma vez que os serviços foram prestados e estes proporcionaram benefícios evidentes para a população;*
>
> *A obrigatoriedade da publicação de instrumentos substitutivos aos contratos aplica-se ao empenho, sendo exigível apenas em relação aos próprios instrumentos contratuais, conforme preconiza o Parágrafo único do art. 61".*

A matéria recursal foi submetida ao crivo de apreciação do Corpo Técnico da Terceira ICE, o qual, segundo a Análise Conclusiva estampada na peça nº 6, assim foram registrados:

IV - DO POSICIONAMENTO TÉCNICO

Após serem examinadas as alegações apresentadas pela recorrente, entendemos:

Os argumentos (...) propostos pela recorrente, como já apreciados na fase instrutória, não foram capazes de convencer o Conselheiro Relator a não aplicar a multa ora combatida, (...) noutra vertente, dado a não observância do prazo previsto na letra da lei para publicação do instrumento substitutivo em apreço (Nota de Empenho) (...).

Quanto ao ultimo argumento (...) (desnecessidade de publicação dos instrumentos substitutivos a contratos), dado o fato de constituir obrigatoriedade tanto no diploma das licitações públicas (artigo 62, § 4º), quanto na legislação que prescreve os documentos de remessa obrigatória para este TCE (IN/TC/MS nº 34/2010), entendemos que, igualmente, não são capazes de alterar a decisão inicial".

No mesmo passo, com seu costumeiro zelo e proficiência, assim foram colocadas as substanciosas e elucidativas observações e opinião da Procuradoria de Contas, retratadas no Parecer da peça nº 08:

2. DO MÉRITO:

"A irresignação da recorrente (...) prende-se ao fato de a Decisão Simples nº. 00564/2011, (...), ter considerado legal e regular a Primeira e Segunda fases da contratação, porém haver aplicado multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo descumprimento do parágrafo primeiro do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Muito embora o ordenador de despesas tenha sustentado a não obrigatoriedade da publicação resumida da nota de empenho e que o atraso na publicação ocorreu em razão do acúmulo de serviços no setor, não se pode admitir, a seu juízo, tais justificativas para elidir o cumprimento da lei.

(...).O artigo 116 da Lei de Licitações e Contratos (...) estabelece que aplicam-se as disposições dessa lei aos convênios, acordos, ajustes e também aos instrumentos congêneres de que trata o

artigo 62, sendo condição indispensável para dar eficácia ao ato, a exegese do caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido já se pronunciou esta Corte em resposta à Consulta formulada pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul por meio do Parecer-C n. 00/0002/2002.

Senão vejamos:

Processo TC/MS-02272/2002

"Consulta formulada pela Agência de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul.
O egrégio Tribunal Pleno, em Sessão de 3 de abril de 2002, preliminarmente conheceu da consulta, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial e de conformidade com o voto do Senhor Conselheiro-Relator JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS decidiu, por unanimidade de votos, responder nos seguintes termos:

Pergunta:

"Qual o procedimento adotado por esta autarquia, ou seja, de substituição do instrumento contratual, nos casos facultados em lei?."

Resposta:

"A autarquia pode substituir o instrumento contratual observando às normas dos procedimentos licitatórios, principalmente, no que se refere a aplicação do disposto no artigo 55 (cláusulas necessárias) quando se tratar dos casos de contratação direta, caso em que a dispensa do termo de contrato apresenta maior relevância ressaltando-se que aludidos casos referem-se aos não incluídos nos casos de dispensa e inexigibilidade preconizados no "caput" do artigo 62 e no parágrafo único do artigo 61, ou seja, da publicação dos instrumentos em apreço, como condição indispensável para a eficácia do ato, todos da Lei 8.666/93". Sala das Sessões, 3 de abril de 2002".

3. DAS CONCLUSÕES FINAIS:
Mediante o exposto (...), este representante do Ministério Público de Contas sugere que a egrégia Corte, adote, nestes

autos, o seguinte julgamento:

I -CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pela Senhora Cecília Amendola da Motta, Secretária Municipal de Educação, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Re- corrente e adequação da espécie recursal manejada;

II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da r. Decisão Simples 00564/2011, em face da insubsistência das alegações ofertadas;".

É O RELATÓRIO.

V O T O
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Examinando os argumentos deduzidos no recurso em revide ao que consistiram as convicções e comandos da decisão combatida, tenho que desse confronto, a matéria recursal dispensa o alongamento de sua discussão.

Assim entendo, ao considerar que o desempate que melhor se amolda à solução a ser entregue no julgamento do processo, sobressaem de início a partir dos apropriados subsídios oferecidos pelo Corpo Técnico da Terceira Inspetoria.

No mesmo passo e de modo especial, constato que as irrepreensíveis diretrizes de fato e de direito extraídas do Parecer Ministerial esgotaram a discussão do tema com posicionamentos investidos de suficiência para dirimir a questão recursal, já que deixaram evidenciada a postura de fragilidade dos argumentos oferecidos pela Recorrente, em face da motivação e das convicções adotadas na decisão vergastada.

Desse modo, tenho como despiciendo alongar a discussão do tema com outras colocações de ordem teórica, no tanto em que a Recorrente não logrou demonstrar com a suficiente dialeticidade a incidência de desacerto na decisão combatida, nem mesmo a necessidade da inserção de qualquer reparo em sua motivação e convencimento.

Do exposto, acolho em suas inteirezas os apontamentos feitos pelo Corpo Técnico da Terceira Inspetoria em sua Análise Conclusiva, bem como as observações de ordem legal e opinião constantes do Parecer da Procuradoria de Contas, e VOTO no sentido de:

CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, então Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, com o efeito prático de manter incólume as convicções e comandos da Decisão Simples recorrida nº 00546/2011, DETERMINANDO que após cumpridos os avisos de estilo aos interessados quanto ao resultado deste julgamento, o processo seja encaminhado ao Conselheiro-Relator originário da matéria, para prosseguimento.

É O VOTO.

D E C I S Ã O

COMO CONSTA NA ATA, A DECISÃO FOI UNÂNIME, EM CONHECER, ENTRETANTO, NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA, PERMANECENDO ASSIM AS CONVICÇÕES DA DECISÃO SIMPLES RECORRIDA Nº 00546/2011, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 08 de abril de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator